



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.821-B, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 547/05

AVISO Nº 887/05

Altera os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO ALFREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, no Estado do Ceará, criado nos termos do Decreto de 4 de fevereiro de 2002, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Parque Nacional de Jericoacoara tem por objetivos proteger e preservar amostras dos ecossistemas costeiros, assegurar a preservação de seus recursos naturais, possibilitando a realização de pesquisa científica e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 3º O Parque Nacional de Jericoacoara tem os seus limites definidos a partir da base cartográfica digital na escala 1:2000, fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE e em cartas topográficas na escala 1:100.000 MI 556 e 557, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército: inicia-se no ponto de c. p. a. E = 322687 e N = 9685447 (ponto 1), localizado na foz do Rio Guriu no Oceano Atlântico; daí, segue a montante pela margem direita do Rio Guriu até o ponto de c. p. a. E = 324307 e N = 9685007 (ponto 2); daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos de c. p. a. E = 324804 e N = 9685120 (ponto 3), E = 325063 e N = 9685512 (ponto 4), E = 325858 e N = 9686250 (ponto 5), E = 326423 e N = 9686255 (ponto 6), E = 328021 e N = 9686098 (ponto 7), E = 331106 e N = 9685330 (ponto 8), E = 333546 e N = 9685111 (ponto 9), E = 334425 e N = 9685324 (ponto 10), E = 338423 e N = 9686015 (ponto 11), E = 342589 e N = 9686897 (ponto 12), E = 341572 e N = 9689214 (ponto 13), localizado na frente da Pedra do Desterro; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos de c. p. a. E = 341192 e N = 9690226 (ponto 14), E = 340406 e N = 9690326 (ponto 15), E = 338572 e N = 9691032 (ponto 16), E = 337202 e N = 9691596 (ponto 17), E = 335388 e N = 9692321 (ponto 18), E = 334078 e N = 9693168 (ponto 19), E = 333292 e N = 9693228 (ponto 20), E = 331418 e N = 9692644 (ponto 21), E = 330390 e N = 9692382 (ponto 22), E = 329971 e N = 9691663 (ponto 23), E = 331045 e N = 9691113 (ponto 24), E = 331047 e N = 9691304 (ponto 25), E = 331283 e N = 9691345 (ponto 26), E = 331620 e N = 9691317 (ponto 27), E = 332359 e N = 9690892 (ponto 28), E = 332430 e N = 9690544 (ponto 29), E = 332430 e N = 9690521 (ponto 30), E = 332448 e N = 9690427 (ponto 31), E = 332837 e N = 9690515 (ponto 32), E = 332811 e N = 9690598 (ponto 33), E = 333294 e N = 9690710 (ponto 34), E = 333466 e N = 9690739 (ponto 35), E = 333530 e N = 9690484 (ponto 36), E = 333385 e N = 9690460 (ponto 37), E = 332892 e N = 9690345 (ponto 38), E = 332840 e N = 9690505 (ponto 39), E = 332450 e N = 9690417 (ponto 40), E = 332147 e N = 9690359 (ponto 41), E = 332102 e N = 9690352 (ponto 42), E = 332046 e N = 9690340 (ponto 43), E = 331954 e N = 9690337 (ponto 44), E = 331724 e N = 9690337 (ponto 45), E = 331670 e N = 9690384 (ponto 46), E = 331633 e N = 9690455 (ponto 47), E = 331555 e N = 9690503 (ponto 48), E = 331492 e N = 9690590 (ponto 49), E = 331333 e N = 9690690 (ponto 50), E = 331244 e N = 9690778 (ponto 51), E = 331193 e N = 9690864 (ponto 52), E = 330108 e N = 9690548 (ponto 53), E = 329302 e N = 9689500 (ponto 54), E = 327750 e N = 9688775 (ponto 55), E = 325836 e N = 9688170 (ponto 56), E = 324506 e N = 9687142 (ponto 57), E = 322410 e N = 9686195 (ponto 58); daí, segue por linha reta até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e delimitando uma área aproximada de 8.850 hectares.

Art. 4º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar o Parque Nacional de Jericoacoara, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e proteção.

Art. 5º Fica extinta a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto nº 90.379, de 29 de outubro de 1984.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto nº 90.379, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto de 4 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Parque Nacional e a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, no Estado do Ceará.

Brasília,

EM Nº 44/MMA/2005

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que trata da modificação dos limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, situado nos Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz no Estado do Ceará e dá outras providências.
2. O Parque Nacional de Jericoacoara foi criado pelo Decreto 4 de fevereiro de 2002. A maior parte do Parque se sobrepõe a Área de Proteção Ambiental-APA Estadual pré-existente. No mesmo ato que criou o Parque Nacional foi também criada uma APA Federal nos limites da Vila de Jericoacoara, que tem população estimada em aproximadamente 2500 pessoas, cujo principal objetivo era o controle do crescimento deste núcleo urbano, visto a grande fragilidade ambiental das dunas de Jericoacoara.
3. Toda a água doce consumida nas casas e estabelecimentos turísticos da Vila de Jericoacoara é oriunda de poços particulares ou de cisternas públicas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Ceará-CAGECE, com indícios de contaminação causada pelas fossas sépticas, vez que inexistente sistema de esgotamento urbano, uma das principais reivindicações da população de Jericoacoara.
4. Em decorrência, a CAGECE apresentou à comunidade e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, projeto de tratamento que prevê a instalação de sistema de coleta, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto. O projeto prevê ainda a delimitação de uma área para a deposição dos resíduos, estimada

em 5,44 hectares, em uma projeção de suporte para até 9.000 pessoas, que é o número máximo de pessoas em Jericoacoara durante os períodos turísticos. Essa área, no entanto, não cabe no polígono da Área de Proteção Ambiental, existindo uma forte demanda social e ambiental para a revisão dos limites do Parque Nacional e da APA de Jericoacoara.

5. Com o atendimento a esta demanda, abre-se a possibilidade de modificação dos limites do Parque Nacional de Jericoacoara. A retificação do deslocamento que existe entre o limite real da APA com a base cartográfica do IBAMA e a inclusão no Parque Nacional de Jericoacoara de algumas dunas fixas e tabuleiros, cobertas por vegetação nativa em excelente estado de conservação, bem como o manguezal do rio Guriu, área preservada de mangue, importante para a reprodução e manutenção das populações de diversos produtos da pesca na região e local de ocorrência de uma expressiva população de cavalos-marinhos.

6. A APA de Jericoacoara com área estimada de 207 hectares e seus limites englobam a totalidade da Vila de Jericoacoara, encravada no centro do Parque Nacional de Jericoacoara, com 8.416 hectares.

7. A Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara circunda os limites da Vila de Jericoacoara, existindo pouco espaço disponível para a expansão da vila e/ou especulação sobre o valor da terra, sendo de grande importância para evitar demasiado crescimento demográfico, que acarretaria impactos ambientais e sociais nessa frágil região.

8. Por estar isolada pelos limites de um Parque Nacional, a Vila de Jericoacoara não possui possibilidade de expansão sem que seja alterado os limites originais do referido Parque Nacional, visando à implementação do projeto de esgotamento sanitário.9. Ainda, há necessidade de que seja mantida a faixa de mar dentro dos limites do Parque, pois a prática de pesca de arraste é comum em todas as praias ao redor de Jericoacoara. Algumas vilas de pescadores, como Preá e Guriu, possuem largas faixas de praia fora dos limites da unidade de conservação, que servem à prática de pesca artesanal. Também não existem faixas de litoral protegidas da atividade pesqueira na região. Além disso, o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 prevê que *“Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.”*

10. Desta forma, a inclusão da faixa de mar irá permitir um maior controle do litoral de Jericoacoara, com a proteção de parcela significativa da

biodiversidade local e o controle de atividades de pesca artesanal, esportivas e turísticas.

11. De acordo com a legislação pertinente, as Áreas de Proteção Ambiental deveriam ser estabelecidas preferencialmente em regiões do entorno de unidades de conservação de proteção integral, como parques nacionais, funcionando como zonas de amortecimento. Na situação de Jericoacoara, que funciona como “tampão” para a APA.

12. Toda a área considerada APA se encontra na zona de amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara. A Lei nº 9.985, de 2000, nos arts. 2º, inciso XVIII, 25 e 46, tratam das zonas de amortecimento de unidades de conservação.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marina Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2002.

Cria o Parque Nacional de Jericoacoara, redefine os limites da Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, 15 e 22 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica transformada parte da Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto no 90.379, de 29 de outubro de 1984, para compor o Parque Nacional de Jericoacoara, nos municípios de Cruz, Jijoca e Jericoacoara, no Estado do Ceará, com área de oito mil, quatrocentos e dezesseis hectares e oito ares.

Art. 2º Os objetivos do Parque Nacional de Jericoacoara são os de proteger e preservar amostras dos ecossistemas costeiros, assegurar a preservação de seus recursos naturais e proporcionar oportunidades controladas para uso público, educação e pesquisa científica.

Art. 3º O Parque Nacional de Jericoacoara apresenta seus limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI: 556 e 557, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército. O poligonal fica definido a partir do seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto P-00, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 2º50'15" sul e longitude 40º34'00" oeste, situado na foz do Riacho do Balseiro, na Barra do Guriu; segue a montante pela margem esquerda do referido Riacho até a confluência com a Lagoa do Carapeba, onde está localizado o P-01, de coordenadas geográficas latitude 2º50'20" sul e longitude 40º32'50" oeste; deste ponto, segue com 76º rumo SE a distância aproximada de 3.450 m até o Alto da Testa Branca, onde está localizado o P-02, de coordenadas geográficas latitude 2º50'45" sul e longitude 40º31'10" oeste; deste ponto, segue com 85º rumo SE a distância aproximada de 2.100 m até a ponta sul da Lagoa Grande, onde está localizado o ponto P-03, de coordenadas geográficas latitude 2º50'50" sul e longitude 40º29'50" oeste; deste ponto, segue com 78º rumo NE a distância aproximada de 4.950 m até o ponto P-04, de coordenadas geográficas latitude 2º50'20" sul e longitude 40º27'15" oeste, localizado ao norte da Lagoa da Gijoca; deste ponto, segue com 79º rumo NE a distância aproximada de 4.300 m até o ponto P-05, de coordenadas geográficas latitude 2º49'55" sul e longitude 40º25'00" oeste; deste ponto, segue com 29º rumo NO a distância aproximada de 2.700 m até a Praia do Desterro, onde está localizado o ponto P-06, de coordenadas geográficas latitude 2º48'40" sul e longitude 40º25'45" oeste; deste ponto, segue rumo oeste pela linha costeira a distância aproximada de vinte e um quilômetros, contornando o continente, até encontrar o ponto P-00, marco inicial desta descrição.

Art. 4º Fica incorporada à área do Parque Nacional de Jericoacoara a faixa costeira de um quilômetro de largura, paralela à linha costeira, a partir do ponto P-06, com uma distância aproximada de vinte e um quilômetros até o ponto P-00, destinada à zona de proteção costeira.

Art. 5º Os limites da Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara ficam redefinidos pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 02º 47'30" sul e longitude 40º 31'11" oeste, V-1; deste ponto, segue para o ponto de latitude 02º 47'29" sul e longitude 40º 31'04" oeste, V-2; segue para o ponto de latitude 02º 47'30" sul e longitude 40º 30'53", oeste, V-3; daí, parte com azimuth 180º 29'35" e distância 190,59 m até o vértice V-4; deste, com azimuth 149º 19'58" e distância 389,55 m chega-se ao vértice V-5; deste, com azimuth 134º 48'31" e distância 124,85 m chega-se ao vértice V-6; deste, com azimuth 122º 03'37" e distância 188,11 m chega-se ao vértice V-7; deste, com azimuth 144º 14'30" e distância 107,83 m chega-se ao vértice V-8; deste, com

azimute 121° 13'34" e distância 91,41 m chega-se ao vértice V-9; deste, com azimute 152° 39'24" e distância 80,99 m chega-se ao vértice V-10; deste, com azimute 131° 16'53" e distância 71,19 m chega-se ao vértice V-11; deste, com azimute 89° 49'20" e distância 225,71 m chega-se ao vértice V-12; deste, com azimute 90° 00'00" e distância 4,00 m chega-se ao vértice V-13; deste, com azimute 88°30'41" e distância 92,38 m chega-se ao vértice V-14; deste, com azimute 77° 33'48" e distância 57,35 m chega-se ao vértice V-15; deste, com azimute 81° 17'41" e distância 45,92 m chega-se ao vértice V-16; deste, com azimute 78° 37'23" e distância 157,66 m chega-se ao vértice V-17; deste, com azimute 77° 23'56" e distância 150,39 m chega-se ao vértice V-18; deste, com azimute 349° 27'38" e distância 100,05 m chega-se ao vértice V-19; deste, com azimute 358° 01'08" e distância 22,85 m chega-se ao vértice V-20; deste, com azimute 348° 28'47" e distância 113,31 m chega-se ao vértice V-21; deste, com azimute 348° 20'16" e distância 55,51 m chega-se ao vértice V-22; deste, com azimute 348° 20'15" e distância 131,29 m chega-se ao vértice V-23; deste, com azimute 299° 55'31" e distância 163,43 m chega-se ao vértice V-24; deste, com azimute 299°55'37" e distância 689,04 m chega-se ao vértice V-25, retornando ao ponto V-1, início deste perímetro, perfazendo uma área de duzentos e sete hectares.

Art. 6º O Parque Nacional de Jericoacoara será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art.3º do Decreto no 90.379, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO Nº 90.379, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental no Município de Acaraú, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

DECRETA: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem o artigo 8º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e o artigo 32, do Decreto nº 88.351, de 1 de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Sob a denominação de APA Jericoacoara, fica declarada área de Proteção Ambiental, a região situada no Município de Acaraú, no Estado do Ceará, com a delimitação geográfica constante do art.3º, deste Decreto.

Art. 2º A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar às comunidades caiçaras o exercício de suas atividades, dentro dos padrões culturais estabelecidos historicamente, tem por objetivo proteger e preservar:

- a) os ecossistemas de praias, mangues e restingas;
- b) dunas;
- c) formações geológicas de grande potencial paisagístico e científico;
- d) espécies vegetais e animais principalmente quelônios marinhos;
- e) aves de rapina e praieiras.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de

proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto

deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir

financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821/05, originário do Poder Executivo, extingue a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto nº 90.379/84, e altera os limites do Parque Nacional de Jericoacoara, criado pelo Decreto de 4 de fevereiro de 2002.

Consta na proposição ora em apreço um memorial descritivo do perímetro, contendo os vértices dos limites do Parque, obtidos a partir de cartas topográficas digitais em escala 1:2.000, elaboradas pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e em cartas topográficas na escala 1:100.000, da Diretoria de Serviço Geográfico do Exército. Esses vértices, somando 58 pontos, são apresentados na forma de coordenadas planas em Projeção Universal Transversa de Mercator, descrevendo uma área de 8.850 hectares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, de início, ressaltar que, embora as referidas unidades de conservação tenham sido criadas por meio de decretos do Poder Executivo, a alteração ou supressão de uma unidade de conservação só pode ser feita por meio de lei, conforme determina a Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O Parque Nacional de Jericoacoara, criado pelo Decreto de 4 de fevereiro de 2002, na costa cearense, e circunda a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, onde se insere a vila de mesmo nome.

Ao contrário do que seria usual, de uma área de proteção ambiental englobar uma unidade de conservação de proteção integral e servir-lhe como zona de amortecimento, no caso em tela é o Parque que comporta, em seu interior, a APA, e a própria vila de Jericoacoara.

Essa situação engessou o crescimento da vila, e impediu inclusive a implantação, por parte da CAGECE, de um sistema de tratamento de esgotos, imprescindível para evitar a contaminação do lençol freático que abastece os 2.500 habitantes da comunidade.

A alteração de perímetro proposta, além de permitir a implantação da importante obra de saneamento, incluirá duas novas áreas no Parque. A primeira será a foz do rio Guriú, com um manguezal preservado que conserva diversas espécies aquáticas, tanto de interesse para a pesca da região, como outras, inclusive uma expressiva população de cavalos-marinhos. A outra será a faixa de mar adjacente aos limites atuais. Sua inclusão permitirá maior controle do litoral de Jericoacoara, com a proteção de parcela significativa da biodiversidade regional, excluindo o trecho referido das atividades de pesca.

É importante ainda salientar que esta nova proposta permitirá a realização de ações de gestão vinculadas à melhoria da qualidade do aquífero, atualmente com sérios problemas de contaminação por efluentes gerados pelas residências e pousadas. Como consequência, elevará a qualidade de vida comunitária e a de ecossistemas lacustres e dunares da Unidade de Conservação. Atuará diretamente na melhoria das reações sócioambientais e ecodinâmicas relacionadas com a gestão adequada do Parque Nacional de Jericoacoara.

Ressalta-se a adoção de um rígido sistema de proteção, prevenção e monitoramento, contra a contaminação do lençol freático nas fases de

implantação e operação da Estação de Tratamento de Esgoto e de acordo com as recomendações do projeto executivo.

Aprovando-se o Projeto de Lei, serão atendidas não somente as expectativas da população local e da companhia de água e esgoto do Estado, como também as do Executivo federal, responsável pela administração da unidade de conservação. O Ministério do Meio Ambiente, em mensagem que acompanha a proposição, destaca a importância das alterações propostas, atendendo aos anseios da comunidade ao mesmo tempo em que amplia em 434 hectares o Parque, que passará a abranger áreas vizinhas ambientalmente sensíveis.

Tendo em vista que a proposição atende aos interesses de todas as partes envolvidas, ensejando a conservação do patrimônio natural da região e da qualidade de vida comunitária, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.821/05.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2005.

Deputado João Alfredo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.821/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Alfredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Fernando Gabeira, João Alfredo, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva e Mauro Passos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar os limites do Parque Nacional de Jericoacoara.

O texto define os objetivos do Parque, os novos limites e a competência do IBAMA para a sua administração.

Extingue a Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara, criada pelo Decreto nº 90.379, de 29 de outubro de 1984.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Segundo o disposto no artigo 225 da Constituição da República (§ 1º, inciso III), quaisquer alterações em unidades de conservação devem ser feitas em lei.

Assim, nada há a criticar no que toca à constitucionalidade e juridicidade.

O texto do projeto está bem escrito e atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.821, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alice Portugal, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Devanir Ribeiro, Enio Tatiko, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Jackson Barreto, Jaime Martins, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
